



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014843/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.662 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ERNANI GERALDO BOTELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM RELAÇÃO À MULTA SOBRE A PARCELA DA GLOSA DE DEDUÇÃO NÃO IMPUGNADA.

As matérias que não forem expressamente contestadas consideram-se não impugnadas. Nestes autos, não houve impugnação expressa da multa aplicada sobre a parte da dedução glosada e com a qual o impugnante concordou.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. No caso dos autos, não foram apontados indícios que desabonem os recibos, de forma que se deve admitir a dedução das despesas em litígio.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE o recurso voluntário, e nessa parte conhecida, DAR PROVIMENTO a fim de restabelecer as dedução de despesas médicas nos valores de R\$19.750,00, R\$11.257,50 e R\$9.208,40, nos ano-calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2005, 2006 e 2007, ano-calendário 2004 a 2006, respectivamente, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas com aplicação de multa de ofício de 75%.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal às fls. 09/12, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar as despesas médicas declaradas por meio microfilmagem de cheques, amparando-se no caput art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999 e em precedentes deste Conselho (Ac. CSRF — 102-43.935 — DO 11/08/1999). Como o contribuinte apresentou exclusivamente recibos e alegou ter pago com dinheiro em espécie, o Auditor-Fiscal glosou as despesas.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento alegando que comprovou as despesas com recibos e prontuários odontológicos e que a Fiscalização não comprovou o contrário.

Os valores impugnados foram de R\$19.750,00, 11.257,50 e 9.208,40, nos ano-calendário 2004, 2005 e 2006, nesta ordem (fls. 75).

A impugnação foi indeferida, em síntese, com base em interpretação do art. 73 do RIR1999 que teria transferido para o contribuinte o ônus de comprovar a prestação dos serviços e, principalmente, a efetiva realização dos pagamentos, que no caso de pagamento em dinheiro deveria ter sido realizada com a apresentação de extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão.

Quanto à análise dos prontuários apresentados, o acórdão recorrido assinalou: que os odontogramas foram emitidos em outubro de 2008, em data posterior à intimação fiscal, e neles constam diversas despesas indicadas como manutenção de aparelho ortodôntico ocorridas desde outubro de 2004 até janeiro de 2007(ex. fl. 42), o que seria incompatível com o fato de o valor dessa manutenção (R\$5.200,00) encontrar lançado no recibo total de R\$10.180,00, datado de 14/09/2004. O mesmo fato ocorre no recibo e odontograma de fls. 44 e 45.

A ciência do acórdão ocorreu em 04/04/2011 e recurso voluntário foi interposto no dia 29/04/2011 cujas alegações são resumidas adiante:

1. a Receita Federal não provou que os serviços não foram realizados, não atendeu ao pedido para verificar o Livro-Caixa do profissional, não se manifestou sobre o pedido de diligência junto ao dentista o que permite concluir que concorda que o tratamento ocorreu. Entretanto, glosa as despesas e considera os recibos inidôneos sem ao menos impugná-los;

2. foi demonstrado que nos anos anteriores recebeu elevada quantia em dinheiro que possibilitou estocar dinheiro em espécie com o qual realizou os pagamentos ora discutidos;

3. não há nada irregular no fato de os odontogramas teria sido emitidos após a intimação, pois não é normal guardar esses documentos após o final do tratamento e não há uma cartilha da Receita Federal que indique de maneira tão detalhada a forma de comprovar o pagamento destas despesas;

4. o tratamento foi realizado e os pagamentos não ocorriam de forma tão sincronizada com o serviço prestado como exigido no acórdão recorrido;

5. os recibos que apresentou atendem os requisitos do art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei 9.250/1995 e precedentes administrativos e judiciais demonstram que o recorrente tem razão em sua defesa;

6. em relação à glosa reconhecida pleiteia a redução da multa para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo.

Não houve impugnação expressa em relação à redução da multa aplicada sobre a parcela não impugnada, o que representa matéria preclusa e, portanto, não se conhece do recurso neste ponto.

Deve-se conhecer do recurso voluntário quanto aos demais tópicos, nos quais os requisitos de admissibilidade estão presentes. Desta forma, o litígio envolve a glosa das despesas médicas declaradas em relação ao profissional Luciano Alves: R\$19.750,00, 11.257,50 e 9.208,40, nos ano-calendário 2004, 2005 e 2006, nesta ordem (fls. 75).

Os recibos, orçamentos e odontogramas constam a partir das fls. 37 e, em seu conjunto, atendem aos requisitos legais definidos pela Lei 9.250/1995, inclusive é possível identificar os pacientes, todos dependentes do recorrente nos ano-calendário correspondentes às despesas.

A autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes, não fez qualquer ressalva em relação aos recibos.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de

partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

É notório que a emissão de odontogramas após a intimação fiscal é uma decorrência do esforço do contribuinte em comprovar a realização dos serviços, nada tem de irregular, uma vez que não há uma exigência legal de que esses documentos devam ser mantidos à disposição da Fiscalização Tributária.

Não é correto aplicar o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999, sem levar em conta o §1º do art. 845 do mesmo Regulamento.

Ambos dispositivos do RIR1999 tem matriz legal no Decreto-Lei 5.844/1943, o primeiro no §3º do art. 11 do Decreto-Lei 5.844/1943; o segundo, no §1º do art. 79.

Art.845.Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei n º5.844, de 1943, art. 79):

§1 º—Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei n º5.844, de 1943, art. 79, §1 º).

Em que pese a relevância das preocupações do julgador de primeira instância, não há elemento seguro para desconsiderar os documentos e esclarecimentos apresentados pelo recorrente.

Não havendo sequer um conjunto forte de indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, voto por CONHECER EM PARTE o recurso voluntário, e nessa parte conhecida, DAR PROVIMENTO a fim de restabelecer as dedução de despesas médicas nos valores de R\$19.750,00, R\$11.257,50 e R\$9.208,40, nos ano-calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso